



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**CONSELHO CONSTITUCIONAL**

**Acórdão nº 5/CC/2014**  
**de 26 de Fevereiro**

Processo nº 2/CC/2014

*(Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Autárquicas no Município de Gurúè)*

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**INTRODUÇÃO**

No dia 8 de Fevereiro de 2014 teve lugar a repetição das eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos Membros da Assembleia Municipal da Cidade de Gurúè, em consequência da anulação, pelo Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, das eleições realizadas naquele Município em 20 de Novembro de 2013.

Nos termos e para o efeito do disposto no nº 2 do artigo 136 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, doravante citada também como Lei Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu ao Conselho Constitucional um exemplar da Acta e dois exemplares dos Editais do Apuramento Geral dos resultados eleitorais, bem como a Deliberação nº 9/CNE/2014, de 13 de Fevereiro, atinente às Eleições Autárquicas de 8 de Fevereiro de 2014 na Cidade do Gurúè, e outros documentos com relevância processual, todos constantes de fls. 2 a 19 dos autos.

O Conselho Constitucional é competente para validar e proclamar os resultados das eleições autárquicas em causa, ao abrigo do preceituado na parte final da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da

Constituição da República, bem como na alínea d), *in fine*, do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 138 da Lei Eleitoral.

Em conformidade com o estatuído no nº 2 do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, sem embargo da racionalização dos prazos fixados naquele preceito legal, em consonância com a natureza peculiar do presente processo eleitoral, foram colhidos os vistos dos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, bem como o visto do Ministério Público que, em tempo, se pronunciou nos termos constantes de fls. 25 e 26 dos autos, concluindo que «com base no material em presença, promovemos que se proceda à validação e proclamação dos resultados das eleições do Município de Gurúè».

Nestes termos, mostram-se reunidos todos os pressupostos processuais exigidos para que o Conselho Constitucional aprecie a regularidade do processo eleitoral *sub judice* e decida sobre a validade dos respectivos resultados.

## II

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E LEGAL**

De acordo com o disposto nos artigos 135, n.º 1, e 275, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República, bem como nos artigos 16, n.ºs 2 e 3, 35 e 58, n.º 1, da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, conjugados com o disposto no artigo 3 da Lei Eleitoral, o Presidente do Conselho Municipal e os Membros da Assembleia Municipal são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da respectiva autarquia local.

No cumprimento do acima aludido princípio da periodicidade do sufrágio, no dia 20 de Novembro de 2013, realizaram-se as eleições autárquicas nos cinquenta e três municípios existentes na República de Moçambique, tendo havido repetição dos actos eleitorais no Município de Nampula, no dia 10 de Dezembro de 2013, nos termos da Lei Eleitoral.

Após a apreciação da regularidade dos actos do referido processo eleitoral, o Conselho Constitucional decidiu validar e proclamar os resultados eleitorais de 52 (cinquenta e duas) autarquias e, ao abrigo do disposto na parte final da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição, assim como no nº 1 do artigo 173 da Lei Eleitoral, decidiu anular as eleições ocorridas no Município de Gurúè, conforme consta do Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, proferido no processo nº 11/CC/2013.

Das disposições conjugadas dos nºs 1 e 2 do artigo 173 da Lei Eleitoral depreende-se que, declarada nula a eleição, quer numa ou em mais mesas de assembleia de voto quer em toda a área da autarquia local, os correspondentes actos eleitorais são repetidos até ao segundo domingo posterior, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

Assim, a repetição das eleições autárquicas no Município de Gurúè fundamenta-se no quadro jurídico-constitucional e legal acima descrito.

### III

#### **MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES**

Foi já referido que, por força do disposto no nº 1 do artigo 173 da Lei Eleitoral, havendo anulação de actos eleitorais, estes são repetidos até ao segundo domingo posterior, sendo competência do Conselho de Ministros fixar a data exacta dessa repetição, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

O Conselho Constitucional anulou as eleições realizadas no Município de Gurúè através do Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, e a Constituição impõe que sejam publicados no *Boletim da República* os «acórdãos sobre os resultados de eleições», sob pena de ineficácia jurídica, conforme as disposições conjugadas das alínea d) e e) do nº 1 do seu artigo 144. Quer isto dizer que os aludidos acórdãos não produzem os efeitos jurídicos pretendidos antes da sua publicação oficial.

Note-se que a norma contida no nº 2 do artigo 1 da Lei nº 6/2003, de 18 de Abril, aplica-se, extensivamente, ao caso dos acórdãos sobre os resultados eleitorais a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo 144 da Constituição, e isto implica que os mesmos só se tornam eficazes a partir da data da sua efectiva publicação no *Boletim da República* ou, dito com maior rigor, a partir da data em que este *Boletim* passa a estar disponível ao público na Imprensa Nacional.

No entanto, constata-se que, até à data da proferição do presente Acórdão, o *Boletim da República* contendo o Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, não se encontra disponível ao público, pese embora este tenha sido remetido pelo Conselho Constitucional à Imprensa Nacional, no dia 24 de Janeiro de 2014, para o efeito de publicação. Por isso, a decisão deste Conselho que valida e proclama os resultados das Eleições Autárquicas de 20 Novembro e 10 de Dezembro de 2013, e anula as eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos Membros da Assembleia Municipal da Cidade de Gurúè, ainda se acha na condição de ineficácia jurídica, ou seja, carece de aptidão para

desencadear os respectivos efeitos jurídicos, por força do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 144 da Constituição e no nº 2 do artigo 1 da Lei nº 6/2003, de 18 de Abril.

Todavia, o Conselho de Ministros determinou, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, que a repetição dos actos eleitorais no Município do Gurúè tivesse lugar no dia 8 de Fevereiro de 2014, conforme atesta o Decreto nº 1/2014, de 29 de Janeiro, o qual consta do *Boletim da República* nº 9, I Série, de 29 de Janeiro, que a CNE junta aos presentes autos (doc. de fls. 16), apesar de o mesmo ainda não estar disponível ao público na Imprensa Nacional.

Nestes termos, a aludida repetição antecedeu o início da produção dos efeitos da decisão do Conselho Constitucional que lhe serve de fundamento, aliás, à semelhança do que sucedeu com a investidura dos órgãos municipais sufragados nas Eleições Autárquicas de Novembro e Dezembro de 2013.

Estes factos traduzem uma manifesta violação da norma contida na alínea e) do nº 1 do artigo 144 da Constituição, pois configuram a execução de uma decisão jurisdicional ainda ineficaz.

No caso específico das eleições no Município de Gurúè, foi desrespeitada, igualmente, a norma contida no nº 2 do artigo 173 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, porquanto o prazo referido na mesma norma conta-se a partir da data da efectiva publicação, no *Boletim da República*, do acórdão que decide a anulação dos actos eleitorais em causa, e não a partir da data da realização da sessão pública em que o Conselho Constitucional procede à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, nos termos do disposto no artigo 120 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Tudo visto, cumpre apurar o efeito jurídico da falta de publicação, no boletim da República, do Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, relativamente à repetição das dos actos eleitorais ocorrida no Município do Gurúè no dia 8 de Fevereiro de 2014.

Conforme foi referido, a Constituição da República fulmina de ineficácia jurídica os acórdãos atinentes aos resultados eleitorais que não estejam publicados no *Boletim da República*, o que implica desde logo a impossibilidade da sua execução, mas já não explicita a sanção aplicável aos actos porventura praticados com fundamento naqueles acórdãos.

Na perspectiva da doutrina constitucional, a ineficácia de um acto liga-se não aos requisitos de validade, mas aos requisitos necessários à idoneidade do acto para produzir efeitos jurídicos, sendo exemplo o caso da falta da publicidade (*Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da*

*Constituição, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 952*). Neste sentido, embora ineficaz à data da repetição dos actos eleitorais no Município do Gurúè, o Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, é um acto jurídico válido, não podendo, por isso, a falta da sua publicação oficial afectar a validade daqueles actos eleitorais, cuja prática, nas condições em que se verificou, consubstancia uma irregularidade, que desde já este Conselho julga sanada, para todos os efeitos legais.

Não obstante, reiteramos que é imperiosa a observância escrupulosa dos preceitos constitucionais e legais que regulamentam os procedimentos eleitorais, preceitos que, embora disciplinem aspectos formais, não deixam de ser verdadeiras normas jurídicas de cumprimento obrigatório, de harmonia com os princípios fundamentais da constitucionalidade e da legalidade que norteiam o Estado de Direito Democrático, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2 e no nº 2 do artigo 249 da Constituição.

É igualmente preocupante a morosidade que se tem registado na publicação, no *Boletim da República*, de certos actos jurídicos cuja eficácia depende da publicidade, por força da Constituição, mormente quando se trata de actos relativos a processos eleitorais, os quais se vinculam ao princípio da celeridade processual.

Com efeito, a materialização deste princípio demanda a colaboração dos serviços da Imprensa Nacional, que devem conceder a devida prioridade à publicação dos referidos actos, observando escrupulosamente o disposto no nº 2 do artigo 1 da Lei nº 6/2003, de 18 de Abril, nos termos do qual a data do *Boletim da República* deve coincidir com a da sua efectiva publicação.

#### IV

#### **REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DA REPETIÇÃO DAS ELEIÇÕES**

A Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, preconiza no nº 2 do seu artigo 173 a repetição dos actos eleitorais no caso de estes serem anulados, porém não estabelece regras procedimentais específicas atinentes a essa repetição. Para se colmatar esta lacuna, admite-se a aplicação analógica, com as necessárias adaptações, das disposições da mesma Lei que regulamentam o processo eleitoral em geral.

No caso em apreço, não se tratando de uma eleição *ex novo*, mas de repetição dos actos eleitorais anteriormente anulados, não houve actualização do recenseamento eleitoral, inscrição de partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos proponentes de candidaturas, bem

como apresentação destas, tendo concorrido às eleições os mesmos candidatos e listas que participaram nas eleições que foram anuladas, obedecendo o respectivo posicionamento nos boletins de voto à ordem fixada através do acto de sorteio anteriormente efectuado.

Assim, concorreram às eleições autárquicas, realizadas no dia 8 de Fevereiro de 2014 no Município de Gurúè, o Partido FRELIMO e o Partido MDM – Movimento Democrático de Moçambique, entidades proponentes de listas de candidaturas à eleição da Assembleia Municipal bem como dos seguintes candidatos à eleição do Presidente do Conselho Municipal:

- a) Partido FRELIMO – *Jahanquir Hussien Jussub*
- b) Partido MDM – *Orlando Janeiro*

## V

### **CAMPANHA ELEITORAL E EDUCAÇÃO CÍVICA**

Na esteira da adaptação das regras gerais do processo eleitoral ao caso específico da repetição dos actos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições determinou, através da Deliberação nº 4/CNE/2014, de 23 de Janeiro, a realização da campanha eleitoral no Município de Gurúè, nos dias 4, 5 e 6 de Fevereiro de 2014, respeitando assim, *mutatis mutandis*, a norma constante do artigo 36 da Lei Eleitoral.

Durante os três dias de campanha eleitoral, os partidos políticos concorrentes, os respectivos candidatos, militantes e simpatizantes tiveram a oportunidade de reiterar a divulgação das suas mensagens perante os eleitores, nos termos do disposto nos artigos 35, 37 e seguintes da Lei Eleitoral. Não foi oportuno o exercício do direito de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, previsto no artigo 50 da Lei Eleitoral, o que consideramos justificado tendo em conta a exiguidade do período de campanha eleitoral disponível, em função da natureza peculiar do processo eleitoral em causa.

A Comissão Nacional de Eleições levou a cabo a campanha de educação cívica, através dos agentes para o efeito habilitados, bem como mediante a divulgação de mensagens nos meios de comunicação, nomeadamente os do sector público, visando o esclarecimento dos cidadãos eleitores residentes na área do Município de Gurúè sobre a necessidade de retornarem às mesas de assembleias de voto a fim de exercer, novamente, o direito do sufrágio.

No cômputo geral, a campanha e propaganda eleitorais, bem como a educação cívica, decorreram de forma ordeira, pacífica e nos termos da lei.

## VI

### VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

A Comissão Nacional de Eleições criou, atempadamente, as condições legalmente requeridas para a realização das operações do sufrágio. De acordo com o disposto no artigo 56 e seguintes da Lei Eleitoral, foram reinstaladas e funcionaram, efectivamente, 49 (quarenta e nove) mesas de assembleias de voto, nos mesmos locais em que haviam funcionado nas eleições anteriores.

As mesas de assembleias de voto abriram e encerraram pontualmente, em conformidade com as regras estabelecidas nos artigos 85 e 93 da Lei Eleitoral, e os eleitores exerceram o direito de votar em condições de liberdade e de forma ordeira, de harmonia com o prescrito nos artigos 78 a 84, 91, 92, 94 e seguintes da mesma Lei.

As operações de votação e de apuramento tanto parcial como intermédio autárquico dos resultados eleitorais decorreram regularmente, com observância do que estatui o artigo 103 e seguintes da Lei Eleitoral.

Em todas as mesas de assembleia de voto, os actos eleitorais foram fiscalizados por delegados de candidatura, previamente designados pelos concorrentes e credenciados pela Administração eleitoral, nos termos do preceituado nos artigos 68, 69, 70 e 98 da Lei Eleitoral. Conforme a informação da Comissão Nacional de Eleições (fls. 5 dos autos) foram emitidas credenciais a favor de 196 (cento e noventa e seis) delegados de candidatura, sendo 98 (noventa e oito) por cada partido concorrente.

Os órgãos de comunicação social reportaram a ocorrência do fenómeno já conhecido da concentração de pessoas em recintos de funcionamento das mesas de assembleias de voto, a pretexto de controlarem os respectivos votos, conduta que, como referimos no Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, contraria o disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 90 da Lei Eleitoral. Todavia, desta vez, perante tal ocorrência, notamos com apreço a actuação adequada dos agentes da Polícia da República de Moçambique que, através de métodos persuasivos, agiram no sentido de convencer os recalcitrantes a abandonarem aqueles recintos, sob pena de incorrerem em ilícito eleitoral.

Nos termos do disposto no artigo 131 e seguintes da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições procedeu ao apuramento geral dos resultados eleitorais, com base nas actas e editais do apuramento parcial e intermédio. No âmbito da apreciação de questões prévias, tomou decisões sobre 15 (quinze) boletins de voto que haviam sido objecto de reclamação ou protesto, dos quais 11 (onze) relativos à eleição dos membros da Assembleia Municipal e 4 (quatro) atinentes à eleição do Presidente do Conselho Municipal. Ademais, reapreciou 897 (oitocentos e noventa e sete) votos considerados nulos no apuramento parcial, sendo 423 (quatrocentos e vinte e três) relativos à eleição dos membros da Assembleia Municipal e 474 (quatrocentos e setenta e quatro) pertinentes à eleição do Presidente do Conselho Municipal. Relativamente à eleição dos membros da Assembleia Municipal, foram validados 69 (sessenta e nove) votos dos quais 25 (vinte e cinco) para o Partido FRELIMO e 44 (quarenta e quatro) para o Partido MDM, e no concernente à eleição do Presidente do Conselho Municipal foram validados 45 (quarenta e cinco) votos a favor do candidato do partido FRELIMO e 53 (cinquenta e três) votos a favor do candidato do Partido MDM.

## VII

### CONTENCIOSO E ILÍCITOS ELEITORAIS

Em relação às presentes eleições, o Conselho Constitucional não foi solicitado a apreciar qualquer recurso do contencioso eleitoral.

No domínio dos ilícitos eleitorais, o Ministério Público assevera, no seu pronunciamento junto a fls. 25 e 26 dos autos, que determinados factos reportados pela comunicação social estão seguindo os procedimentos normais de acordo com a lei.

Não obstante, importa referir que no dia da votação os órgãos de comunicação social reportaram a descoberta, por cidadãos, de boletins de voto já sinalizados a favor de certo candidato na posse ilegal de uma cidadã, supondo-se que pretendia introduzi-los fraudulentamente nas urnas, com a conivência do presidente de mesa de assembleia de voto. Factos semelhantes foram igualmente reportados nas últimas eleições autárquicas, e o Conselho Constitucional pronunciou-se quanto baste sobre os mesmos no Acórdão nº 4/CC/2014, de 22 de Janeiro.

A reiteração deste tipo de condutas deve merecer a atenção de todos os órgãos que nos termos da lei têm a responsabilidade de garantir a legalidade dos processos eleitorais. Sem embargo da atenção que se deve dispensar a episódios aparentemente isolados, mostra-se imperioso que os órgãos



competentes investiguem o fenómeno na profundidade, com vista à descoberta da verdadeira origem dos boletins de voto que amiúde aparecem fora do sistema de administração eleitoral e em mãos de pessoas alheias ao mesmo sistema. E essa investigação urge, sob pena de se instaurar, definitivamente, um clima de suspeição sobre a seriedade, genuinidade e transparência dos processos eleitorais no nosso país, com todos os corolários que daí poderão advir em detrimento do esforço que tem vindo a ser desenvolvido com vista à consolidação do sistema democrático nacional.

## VIII

### COMUNICAÇÃO SOCIAL E OBSERVAÇÃO ELEITORAL

Os órgãos de comunicação social prestaram um valioso contributo para a transparência do processo eleitoral que ora termina, conferindo a necessária publicidade aos eventos mais relevantes que foram ocorrendo tanto na fase da campanha eleitoral como durante a votação e o apuramento dos resultados eleitorais.

Os observadores eleitorais desempenharam, outrossim, um papel digno de realce, ao contribuírem igualmente para o incremento da transparência do processo eleitoral, mediante o acompanhamento *in loco* do desenrolar das diversas operações do mesmo processo.

Conforme os dados coligidos pela Comissão Nacional de Eleições, e que constam de fls. 5 dos autos, foram credenciados 60 (sessenta) jornalistas e 161 (cento e sessenta e um) observadores, dos quais 152 (cento e cinquenta e dois) nacionais e 9 (nove) estrangeiros.

O Conselho Constitucional recebeu o Comunicado Preliminar do Observatório Eleitoral, referente às eleições em apreço, cujo conteúdo mereceu a sua devida atenção.

## IX

### RESULTADOS DO APURAMENTO GERAL

Da apreciação da Acta e dos Editais do apuramento geral dos resultados das eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos Membros da Assembleia Municipal da Cidade de Gurúè, resulta que foram observados na totalidade os requisitos exigidos nos termos das alíneas a), b), c), e) e f) do artigo 134, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 135 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

Em conformidade com os documentos acima referidos, a Comissão Nacional de Eleições apurou os seguintes resultados:

#### **Eleição do Presidente do Conselho Municipal**

a) Eleitores inscritos	36.672	
b) Eleitores que votaram	15.121	41,23%
c) Eleitores que não votaram	21.551	58,77%
d) Votos em branco	398	2,63%
e) Votos nulos	366	2,42%
f) Votos validamente expressos	14.357	94,90%
g) Votos obtidos por cada candidato		
– <i>Jahanquir Hussien Jussub</i>	6.439	44,85%
– <i>Orlando Janeiro</i>	7.918	55,15%

#### **Eleição dos Membros da Assembleia Municipal**

a) Eleitores inscritos	36.672	
b) Eleitores que votaram	15.115	41,22%
c) Eleitores que não votaram	21.557	58,78%
d) Votos em branco	537	3,55%
e) Votos nulos	350	2,31%
f) Votos validamente expressos	14.228	94,13%
g) Votos obtidos por cada lista		
– Partido FRELIMO	6.559	46,10%
– Partido MDM	7.669	53,90%
h) Mandatos por cada lista de candidatura		

– Partido FRELIMO	10
– Partido MDM	11

Feita a análise global do processo eleitoral *sub judice*, o Conselho Constitucional conclui que, de um modo geral, as eleições dos órgãos municipais da Autarquia de Gurúè, realizadas em 8 de Fevereiro de 2014, decorreram em conformidade com o quadro legal estabelecido, mostrando-se assim preenchidos os requisitos exigidos para a sua validação e proclamação.

## X

### DECISÃO

Nestes termos, ao abrigo do disposto na parte final da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República, assim como no artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o estatuído no nº 1 do artigo 138 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados das eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos Membros da Assembleia Municipal da Cidade de Gurúè, realizadas no dia 8 de Fevereiro de 2014.
2. Proclama eleito Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Gurúè o cidadão **Orlando Janeiro**, com 7.918 (sete mil e novecentos e dezoito) votos validamente expressos, correspondentes a 55,15%.
3. Proclama eleitos Membros da Assembleia Municipal da Cidade de Gurúè os cidadãos que constam das listas em anexo, que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

Afixem-se os respectivos Editais à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Registe e publique-se.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2014.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça  
Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho, Domingos Hermínio Cintura.